



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.721978/2017-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.914 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** JULIACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2017**

**TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS.**

Comprovado que a recorrente não possuía débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, seu pleito de opção pelo regime do SIMPLES NACIONAL deve ser deferido, cancelando-se o correspondente Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do TIOSN nº 00.08.20.38.84, de 13 de fevereiro de 2017, emitido pela DRF/RIO DE JANEIRO II/RJ e deferir a opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) a partir de 1º de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-001.194, sessão de 16/09/2020 (fls. 54/60).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 27 de setembro de 2017 (fls. 28/30), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 4) e ratificou o entendimento da DRF/RIO DE JANEIRO II/RJ, expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.08.20.38.84, de 13 de fevereiro de 2017 (fls. 15), mediante o qual a recorrente ficou impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pela constatação da seguinte situação fática:

| Recita Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | RIO DE JANEIRO II DRF | Fl. 15 | SIMPLES NACIONAL |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------|------------------|
| <b>Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional</b><br>(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                       |        |                  |
| CNPJ: 16.642.588/0001-17<br>NOME EMPRESARIAL: JULIACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME<br>DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 04/01/2017<br>DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 06/08/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                       |        |                  |
| A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                       |        |                  |
| <b>Estabelecimento CNPJ: 16.642.588/0001-17</b><br>- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.<br>Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                       |        |                  |
| <b>Lista de débitos</b><br>1) Débito - Código da receita : 5338<br>Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA<br>Período de apuração: 01/07/2014<br>Saldo devedor : R\$ 250,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                       |        |                  |
| Os débitos foram listados em valor original.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                       |        |                  |
| A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.<br>(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C) |                       |        |                  |

### No detalhe:

|                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lista de débitos</b><br>1) Débito - Código da receita : 5338<br>Nome do tributo : DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA<br>Período de apuração: 01/07/2014<br>Saldo devedor : R\$ 250,00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Ou seja, o pleito da recorrente foi desatendido em razão de possuir débito de R\$ 250,00, resultado de multa por atraso na entrega de DIPJ no período 01/07/2014.

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI (fls. 4) acima referida, alegando, em síntese, que o débito teria sido pago em 31/03/2016 por meio de DARF, conforme comprovante juntado (fls. 43/44).

Submetida à apreciação da 7ª Turma da DRJ/CTA, foi prolatada decisão (fls. 28/30) negando provimento ao pedido e ratificando o Termo de Indeferimento emitido pela DRF/RIO DE JANEIRO II/RJ no sentido de impedir a opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), na forma das razões de decidir expostas no voto condutor:

*“Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual dispõe:*

*(...)*

*Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe:*

*(...)*

*O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispõe sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução nº 94, de 29/11/2011, cujo artigo 6º assim estabelece:*

*(...)*

*No caso, conforme documentos acostados, verifica-se que o DARF referente ao débito de código 5338, PA 01/07/2014, com vencimento em 12/01/2016, foi recolhido em 31/03/2016 sem os devidos acréscimos legais. Em consulta ao sistema informatizado de cobrança da RFB, verifica-se que ainda existe saldo remanescente exigível para o débito em tela.*

*Assim, tem-se que o débito constante no TI em pauta não foi totalmente regularizado.*

*Por todo o exposto, julgo a manifestação de inconformidade improcedente e mantenho o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em tela”.*

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2017**

**TERMO DE INDEFERIMENTO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA.**

*A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou a situação fiscal no prazo legal, não pode ingressar no Simples Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 37) no qual rebateu a decisão da DRF/RIO DE JANEIRO II/RJ e da DRJ/CTA e, no mérito, assentou:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>I – Os Fatos</b></p> <p><i>A Empresa Juliacar Comercio de Veiculos Eirelli - Me, possuía um débito de DIPJ competência: 2014, a mesma pagou o debito três vezes, mas não incluiu o juros, falei com um funcionario da Receita Federal e ele alocou os pagamentos, o valor de pagamento foi maior do que o debito, e mesmo assim o Processo foi indeferido.</i></p> <p style="text-align: center;"><b>II – O Direito</b></p> <p><b>II.1 – PRELIMINAR</b></p> <p><i>A funcionária da Receita Federal nos informou que como constava o pagamento, poderíamos calcular os impostos dos faturamentos mensais pelo Simples Nacional usando o número do processo.</i></p> <p><b>II. 2 – MÉRITO</b></p> <p><i>Temos como prova, três DARFS pagos com as seguintes datas e valores: 14/01/2016 R\$250,00 / 27/01/2016 R\$250,00 e 31/03/2016 R\$ 250,00.</i></p> <p style="text-align: center;"><b>III – A CONCLUSÃO</b></p> <p><i>À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.</i></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Baixados os autos em diligência, a Autoridade Fiscal juntou documentos (fls. 62/64) e elaborou Relatório circunstanciando o trabalho (fls. 65).

Cientificada da conclusão do procedimento (fls. 67), a contribuinte não se manifestou (fls. 68).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Como visto no relatado, o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi impedida de optar pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão possuir um débito de R\$ 250,00 perante a Fazenda Nacional, fruto de não recolhimento de uma multa que lhe foi aplicada por atraso/falta de entrega de DIPJ – período de apuração – 01/07/2014, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.08.20.38.84, de 13 de fevereiro de 2017, da DRF/RIO DE JANEIRO II/RJ (fls. 15).

Legislativamente, inequívoco que a existência de débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede a opção pelo regime beneficiado:

### ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Desse modo, a princípio, comprovada a existência do débito, nenhum reparo no procedimento adotado pela DRF/Rio de Janeiro II/RJ.

Todavia, em sua peça recursal de 2º Grau, além de reforçar os argumentos de que teria efetuado o recolhimento de tal multa punitiva em 31/03/2016 (fls. 43/44), diz que fez tal recolhimento por mais duas vezes, uma em 12/01/2016 (fls. 46) e outra em 27/01/2016 (fls. 47). **Em suma, teria efetuado três recolhimentos do mesmo débito.**

Para dar sustento ao aduzido, juntou as respectivas guias e débitos bancários

Pois bem, analisando os documentos confirmei que, de fato, existem três guias de recolhimento juntadas aos autos, exigindo melhor esclarecimento, posto ser possível concluir que o débito impeditivo da opção poderia estar adimplido, como, aliás, foi a linha de defesa da contribuinte.

Por seu turno, a decisão *a quo* reconheceu a existência de – ao menos – um recolhimento (31/03/2016), mas que teria sido insuficiente para a quitação do débito, posto que recolhido sem os acréscimos legais.

Veja-se a posição do voto condutor da decisão recorrida (Ac. DRJ – fls. 30):

*“No caso, conforme documentos acostados, verifica-se que o DARF referente ao débito de código 5338, PA 01/07/2014, com vencimento em 12/01/2016, foi recolhido em 31/03/2016 sem os devidos acréscimos legais. Em consulta ao sistema informatizado de cobrança da RFB, verifica-se que ainda existe saldo remanescente exigível para o débito em tela.*

*Assim, tem-se que o débito constante no TI em pauta não foi totalmente regularizado”.*

Com isso, no entender da decisão de 1º Grau, os débitos apontados no TIOSN não estariam completamente resgatados, motivo pelo qual o indeferimento foi mantido, com o improvimento da MI.

Penso diferente.

Se o débito era de R\$ 250,00 e a recorrente fez recolhimentos de R\$ 750,00 (três DARF de R\$ 250,00) mesmo alocando tais valores e fazendo a correspondente imputação, muito provavelmente o débito original de R\$ 250,00, surgido pela aplicação de multa por falta ou entrega com atraso da DIPJ, tal valor, repita-se, já poderá estar totalmente liquidado ANTES da emissão do Termo de Indeferimento em 13/02/2017.

De qualquer modo, esta constatação só poderia ser feita pela Unidade de origem e apurada com a utilização dos sistemas informatizados da Receita Federal, sendo esse o motivo da conversão do julgamento em diligência, quando foram apontados os seguintes procedimentos a cumprir pela DRF/Rio de Janeiro II/RJ:

1. verifique se – **efetivamente** – ocorreram os dois recolhimentos de R\$ 250,00 citados neste voto (em 12/01/2016 e 31/03/2016), tendo como contribuinte a recorrente e o código DARF nº 5338;
2. confirmados os recolhimentos, faça a devida imputação e contraponha o resultado apurado ao débito de R\$ 250,00 apontado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 15);
3. conclua se, após a referida imputação, o valor referido no item “2”, acrescido dos encargos legais pertinentes, foi totalmente quitado ou restou saldo devedor;

- 4 informe eventuais outros pontos que possam ser de interesse para o julgamento;
- 5 findo o procedimento, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento, dele devendo ser cientificada a contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Atendendo ao demandado por este Colegiado, a EBEN-DEVAT07/DRF/NIT, após consultas nos sistemas de alocações de valores da RFB (fls. 62/64), elaborou Relatório e Intimação à contribuinte, consignando (fls. 65):

**INTIMAÇÃO 234 - 2021/EBEN-DEVAT07/DRF/NIT**

Fica o contribuinte acima identificado intimado do despacho de Resolução nº 1402-001.194 - 1ª Sessão de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, às fls. 54 a 60, assim como das constatações levantadas nos sistemas da RFB, às fls. 62 a 64.

A referida Resolução do CARF tem como objetivo trazer aos autos informações sobre os pagamentos e seus desdobramentos na liquidação do débito motivador do indeferimento da opção pelo Simples Nacional em janeiro/2017:

**DIPJ – MULTA ATRASO/FALTA (5338) - P.A. 01/07/2014 - Saldo devedor: R\$ 250,00**

De acordo com as informações levantadas, o valor total da multa lançada foi de R\$ 500,00, com data de vencimento em 12/01/2016. Sendo o primeiro pagamento realizado em 14/01/2016 no valor de R\$ 250,00, amortizando este valor (50% do débito).

A diferença entre o valor total do débito e o primeiro pagamento foi o que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Constatou-se um segundo pagamento, realizado em 31/03/2016, no valor de R\$ 250,00. Este pagamento só foi alocado no débito manualmente em 21/03/2017. No entanto, não contemplou os acréscimos legais, fazendo com que esse valor pago amortizasse apenas R\$ 245,09 do débito.

Por fim, verificou-se um terceiro pagamento de R\$ 250,00 alocado no débito, realizado em 05/01/2017. Este pagamento amortizou o valor residual de R\$ 4,91, que sobrou do débito após alocação dos dois pagamentos anteriores.

Será concedido um prazo de 10 dias, a contar da ciência desses documentos, para que o interessado se manifeste em sua defesa, juntando aos autos os elementos que julgar necessários ao convencimento de suas alegações.

Ressalta-se que, com ou sem resposta e defesa do interessado neste prazo, o processo retornará ao CARF para julgamento após transcorrido o prazo.

Juntou telas (fls. 62/64):

| Auto de Infração |      |         |             |             |                 | Matrículas |       |
|------------------|------|---------|-------------|-------------|-----------------|------------|-------|
| UA               | EX   | Nro Seq | Dt. Emissão | Dt. Ciência | Tp Ciência      | AFRF1      | AFRF2 |
| 710900           | 2015 | 4604450 | 11/12/2015  | 11/12/2015  | Meio Eletrônico |            |       |

  

| Detalhamento |               |         |                       |                     |          |         |           |
|--------------|---------------|---------|-----------------------|---------------------|----------|---------|-----------|
| 1 / 1        |               |         |                       |                     |          |         |           |
| Dt voto      | Dt prorrogada | Receita | Valor originário(R\$) | Saldo devedor (R\$) | Situação | % Multa | Marcações |
| 12/01/2016   |               | 5338    | 500,00                | 0,00                | EXTINTO  | P       |           |
|              |               |         |                       |                     |          |         |           |

| Auto / Notificação             | CT              | Acréscimos Legais            | Cons. Alocações    |                    |               |              |
|--------------------------------|-----------------|------------------------------|--------------------|--------------------|---------------|--------------|
| Tipo                           | Origem          | Nº Notificação de lançamento | Dt ciência         | Dt vcto            | Tributo       |              |
| NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO      | PGD - DIRPJ     | 66841915075146               | 11/12/2015         | 12/01/2016         | MULTAS        |              |
| <b>Pagamentos selecionados</b> |                 |                              |                    |                    |               |              |
| Nr pgto                        | Ordem CNPJ      | Dt vcto                      | Dt arrec           | Receita            | VI 1ª linha   |              |
| 5103567913                     | 0001            | 12/01/2016                   | 14/01/2016         | 5338               | 250,00        | 1 / 3        |
| 5305477083                     | 0001            | 31/03/2016                   | 31/03/2016         | 5338               | 250,00        |              |
| 219309014                      | 0001            | 05/01/2017                   | 05/01/2017         | 5338               | 250,00        |              |
| <b>Alocações</b>               |                 |                              |                    |                    |               |              |
| Tp                             | AlocDt alocação | VI utilizado principal       | VI utilizado multa | VI utilizado juros | VI amortizado |              |
| A                              | 16/01/2016      | 250,00                       | 0,00               | 0,00               | 250,00        | MULTA ATRASO |

| Auto / Notificação             | CT              | Acréscimos Legais            | Cons. Alocações    |                    |               |              |
|--------------------------------|-----------------|------------------------------|--------------------|--------------------|---------------|--------------|
| Tipo                           | Origem          | Nº Notificação de lançamento | Dt ciência         | Dt vcto            | Tributo       |              |
| NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO      | PGD - DIRPJ     | 66841915075146               | 11/12/2015         | 12/01/2016         | MULTAS        |              |
| <b>Pagamentos selecionados</b> |                 |                              |                    |                    |               |              |
| Nr pgto                        | Ordem CNPJ      | Dt vcto                      | Dt arrec           | Receita            | VI 1ª linha   |              |
| 5103567913                     | 0001            | 12/01/2016                   | 14/01/2016         | 5338               | 250,00        | 2 / 3        |
| 5305477083                     | 0001            | 31/03/2016                   | 31/03/2016         | 5338               | 250,00        |              |
| 219309014                      | 0001            | 05/01/2017                   | 05/01/2017         | 5338               | 250,00        |              |
| <b>Alocações</b>               |                 |                              |                    |                    |               |              |
| Tp                             | AlocDt alocação | VI utilizado principal       | VI utilizado multa | VI utilizado juros | VI amortizado |              |
| M                              | 21/03/2017      | 250,00                       | 0,00               | 0,00               | 245,09        | MULTA ATRASO |

| Auto / Notificação             | CT              | Acréscimos Legais            | Cons. Alocações    |                    |               |              |
|--------------------------------|-----------------|------------------------------|--------------------|--------------------|---------------|--------------|
| Tipo                           | Origem          | Nº Notificação de lançamento | Dt ciência         | Dt vcto            | Tributo       |              |
| NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO      | PGD - DIRPJ     | 66841915075146               | 11/12/2015         | 12/01/2016         | MULTAS        |              |
| <b>Pagamentos selecionados</b> |                 |                              |                    |                    |               |              |
| Nr pgto                        | Ordem CNPJ      | Dt vcto                      | Dt arrec           | Receita            | VI 1ª linha   |              |
| 5103567913                     | 0001            | 12/01/2016                   | 14/01/2016         | 5338               | 250,00        | 3 / 3        |
| 5305477083                     | 0001            | 31/03/2016                   | 31/03/2016         | 5338               | 250,00        |              |
| 219309014                      | 0001            | 05/01/2017                   | 05/01/2017         | 5338               | 250,00        |              |
| <b>Alocações</b>               |                 |                              |                    |                    |               |              |
| Tp                             | AlocDt alocação | VI utilizado principal       | VI utilizado multa | VI utilizado juros | VI amortizado |              |
| M                              | 21/03/2017      | 5,55                         | 0,00               | 0,00               | 4,91          | MULTA ATRASO |

| CNPJ               | Nome empresarial                    | UA         |                     |               |                          |              |        |
|--------------------|-------------------------------------|------------|---------------------|---------------|--------------------------|--------------|--------|
| 16.642.588/0001-17 | JULIACAR COMERCIO DE VEICULOS EIREL | 0710900    |                     |               |                          |              |        |
| <b>1 / 1</b>       |                                     |            |                     |               |                          |              |        |
| Nr pgto            | CNPJ Prestador / CNO                | Dt arrec   | Dt eno PA / Dt vcto | Receita - Ext | VI das linhas / VI Total | Saldo RLocal |        |
| 219309014          |                                     | 05/01/2017 | 01/07/2014          | 5338          | 250,00                   | 244,45       |        |
|                    |                                     |            | 05/01/2017          |               |                          |              |        |
| <b>FISCEL</b>      |                                     |            |                     |               |                          |              |        |
|                    |                                     |            |                     |               |                          | 250,00       | 244,45 |

A partir destas informações já é possível tabular os dados, chegando ao seguinte resumo:

**RESUMO**

| Vencimento                    | Recolhimento | Alocação Pgto. | Recolhido            | Amortizado           | Fls. |
|-------------------------------|--------------|----------------|----------------------|----------------------|------|
| 12/01/2016                    | 14/01/2016   | 16/01/2016     | 250,00               | 250,00               | 62   |
|                               |              |                |                      |                      |      |
| 31/03/2016                    | 31/03/2016   | 21/03/2017     | 250,00               | 245,09               | 63   |
|                               |              |                |                      |                      |      |
| 05/01/2017                    | 05/01/2017   | 21/03/2017     | 250,00               | 4,91                 | 63   |
|                               |              |                |                      |                      |      |
| <b><u>TOTAL RECOLHIDO</u></b> | -            | -              | <b><u>750,00</u></b> | <b><u>500,00</u></b> |      |
|                               |              |                |                      |                      |      |
| <b><u>DÉBITO (MULTA)</u></b>  | -            | -              | -                    | <b><u>500,00</u></b> |      |
|                               |              |                |                      |                      |      |
| <b><u>SALDO DEVEDOR</u></b>   | -            | -              | -                    | <b><u>NIHIL</u></b>  |      |

**CONSTATAÇÃO**

Segundo o TIOSN (fls. 15), o motivo do indeferimento da opção da recorrente pelo SIMPLES NACIONAL decorreu de débito que possuía em 31/01/2017, relativo a multa por atraso em entrega de DIPJ no valor de R\$ 250,00.

Porém, como visto no relatado e confirmado pela diligência determinada, a recorrente informou ter feito recolhimentos anteriores à data limite para realizar a opção (janeiro/2017) e que, dessa forma, a opção não poderia ser negada.

Pois bem, na forma dos documentos juntados, EFETIVAMENTE a recorrente fez três recolhimentos de R\$ 250,00 cada um visando adimplir o débito e, com isso, ter seu pleito de opção pelo regime de tributação favorecida deferido.

A soma destes recolhimentos - R\$ 750,00 – a princípio seria suficiente para quitar, com sobras, o débito.

Porém, como os recolhimentos foram feitos a destempo, restaria ver se isso ocorreu ANTES ou DEPOIS do prazo fatal de que dispõem os contribuintes para optarem pelo SIMPLES NACIONAL, no caso, janeiro de 2017. Mais, se mesmo recolhidos os valores antes do referido prazo, mas em face de suas imputações, os montantes seriam realmente suficientes para quitar o débito exigido e impeditivo da opção requerida.

Então, a análise da documentação juntada, o Relatório da unidade de origem e a tabulação acima transcrita mostram a seguinte moldura:

1. o valor recolhido de R\$ 750,00 (três DARF de R\$ 250,00), mesmo a destempo e com as devidas imputações, foi, **sim**, suficiente para adimplir o débito de R\$ 250,00;
2. tais recolhimentos foram feitos ANTES do final do mês de janeiro/2017, prazo limite e fatal para o exercício da opção, no caso, em 14/01/2016, 31/03/2016 e 05/01/2017;
3. certamente a negativa do deferimento da opção em janeiro de 2017 ocorreu devido ao fato de que os DARF recolhidos em 31/03/2016 e 05/01/2017, portanto **ANTES do vencimento do prazo** para quitação de débitos em 31/01/2017, **SÓ FORAM ALOCADOS aos sistemas da Receita em 21/03/2017**, ou seja, DEPOIS de referido prazo;
4. com isso, por óbvio, quando da emissão do TIOSN em 13/02/2017 o débito de R\$ 250,00 ainda não estaria adimplido (faltavam exatos R\$ 4,91), já que os dois últimos recolhimentos só foram alocados em 21/03/2017, **levando ao indevido indeferimento da opção pretendida.**

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, confirmados os argumentos da recorrente, à vista da documentação juntada e tendo em conta a informação da Unidade de origem da RFB na diligência determinada, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do TIOSN nº 00.08.20.38.84, de 13 de fevereiro de 2017, emitido pela DRF/RIO DE JANEIRO II/RJ (fls. 15) e deferir a opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) a partir de 1º de janeiro de 2017.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone